PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
GABINETE DO PREFEITO

Ofício nº 315/2024

Parauapebas, 12 de março de 2024.

A Sua Excelência o Senhor
RAFAEL RIBEIRO OLIVEIRA
Presidente da Câmara Municipal de Parauapebas
Av. F – Beira Rio II
Parauapebas – PA

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência, no prazo legal, que, nos termos do artigo 50, §1°, da Lei Orgânica do Município de Parauapebas, decidi **VETAR TOTALMENTE** o Projeto de Lei nº 271/2023, aprovado pelos nobres vereadores desta Casa Legislativa, que dispõe sobre a criação do Programa Banco de Empregos para Juventude e dá outras providências.

A justificativa que acompanha o expediente evidencia as razões do presente veto.

Atenciosamente,

DARCI JOSE LERMEN:44175523049
Assinado de forma digital por DARCI JOSE LERMEN:44175523049

DARCI JOSÉ LERMEN
Prefeito Municipal

RAZÕES DO VETO

Excelentíssimos Vereadores e Vereadoras,

1) DA TEMPESTIVIDADE DO PRESENTE VETO

As razões do presente veto estão sendo enviadas a essa ínclita Casa de Leis Municipal dentro do prazo estabelecido na Lei Orgânica, conforme leitura do art. 50, § 1º c/c art. 264, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Paraupebas, que estabelecem **o prazo de 15 dias úteis, a contar do recebimento do projeto,** que ocorreu em **22 de fevereiro de 2024 (quinta-feira).**

Considerando a referida contagem, tem-se que o presente veto está sendo exercido dentro do lapso temporal, o que garante o seu regular processamento e a pretensão de acolhimento por essa Casa de Leis.

2) RAZÕES DO VETO

A elaboração de uma Lei passa por um conjunto de etapas, quais sejam: *propositura, emendas, votação, sanção ou veto, promulgação e publicação,* etapas essas que estruturam o denominado processo legislativo.

A etapa inicial é denominada "iniciativa do Projeto de Lei" que, dependendo da matéria, tanto pode ser instaurado pelo Executivo quanto Legislativo, sendo que, legalmente, há matérias cuja iniciativa são privativas do Poder Executivo e outras privativas à Câmara Municipal.

Em relação à estrutura legislativa municipal, o processo está prescrito na Lei Orgânica e, assim, o *iter* procedimental do processo de elaboração da Lei deve seguir, fielmente, os mandamentos e princípios inscritos no mencionado instrumento normativo, sob pena de nulidade do processo.

José Afonso da Silva, em sua obra "Curso de Direito Constitucional Positivo", 24ª edição, pág. 527, assim conceitua veto:

> "Veto é o modo de o **Chefe do Executivo** exprimir sua **discordância com o projeto aprovado**, por entendê-lo **inconstitucional ou contrário ao interesse público**."
> (sem marcação na redação original)

Em compreensão semelhante os constitucuionalistas Gilmar Ferreira Mendes e Paulo Gustavo Gonet Branco *in Curso de Direito Constitucional,* 13ª edição, Saraiva, 2018, p. 989, afirmam o seguinte:

> "O veto, que é irretratável, deve ser expresso e fundamentado na **inconstitucionalidade do projeto (veto jurídico)** ou na **contrariedade ao interesse público (veto político)**. (...)
> O veto pode ser **total**, quando abarca todo o projeto, ou **parcial**, se atinge apenas partes do projeto. O veto parcial não pode recair apenas sobre palavras ou conjunto de palavras de uma unidade normativa. O veto parcial não pode deixar de incidir sobre o texto integral de artigo, parágrafo, inciso ou

> alínea. Busca-se prevenir, assim, a desfiguração do teor da norma, que poderia acontecer pela supressão de apenas alguns de seus termos."
> (grifos nosso)

No presente caso, verifica-se a necessidade de **vetar integralmente o Projeto de Lei nº 271/2023**, aprovado pelos ilustres vereadores, haja vista que a matéria aprovada incorreu sob o aspecto formal em vício de iniciativa e, no aspecto material, consta manifestação do Departamento de Arrecadação Municipal – DAM sinalizando a necessidade de ajuste normativo para adequação do PL aprovado com às disposições constitucionais e ao Código Tributário Municipal.

Em relação ao aspecto formal, o vício de iniciativa resta caracterizado por afronta ao art. 53, inciso V c/c art. 71, inciso VIII da Lei Orgânica do Município, porquanto o PL claramente afeta na organização adminstrativa e, por conseguinte, funcional da Secretaria Municipal de Juventude, Secretaria Municipal de Desenvolvimento e Departamento de Arrecadação Municipal, órgãos com atribuições de atender a juventude, capacitação e inserção do mercado de trabalho e conduzir a política fiscal do Município, respectivamente, interferindo de forma inequívoca na organização e funcionamento dos órgãos, nodatamente da Secrertaria Municipal de Juventude e de Desenvolvimento.

A esse respeito, cita-se o art. 1º do Projeto de Lei em análise:

> "Art. 1º Fica criado o Programa 'Banco de Empregos para a Juventude', fomentando a inserção e escolarização de jovens no mercado de trabalho, capacitando-os e incorporando-os nas mais diversas áreas laborais, além de estimular o desenvolvimento econômico e ortalecer a participação da sociedade no processo de formulação de políticas e ações de geração de trabalho e renda.

Não bastasse o aspecto formal do PL – vício de iniciativa - enquanto fundamento jurídico para o veto integral da matéria legislativa aprovada na Casa de Lei, no mérito, o texto legal estabelece a imperiosidade do Município instituir incetivo fiscal à pessoas físicas e jurídicas que aderirem ao Programa, sem, contudo, dispor da matéria em lei anterior e sem a devida indicação na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO ou, até mesmo, estudo de impacto orçamentário-financeiro acerca do reflexo nos cofres públicos os incentivos poderão representar.

Essa ausência de prévia disposição na lei de diretrizes orçamentária, assim como a sua devida previsibilidade no Código Tributário Municipal acerca do tema, consoante manifestação do DAM devidamente instruída através do Memorando nº 113/2024-DAM/SEFAZ.

Oportundamento, em que pese o fundamento jurídico acima deduzido legitimar o veto integral do Projeto de Lei nº **271/2023**, é indispensável destacar a escorreita preocupação do parlamento local com a adoção de ações concretas que assegurem os direitos fundamentais da juventude do Município, sobretudo, na inserção ao mercado de trabalho, o que, diga-se de passagem, deve motivar o Poder Executivo através da Secretaria Municipal de Juventude em articulação com a Secretaria Municipal de Desenvolvimento e DAM, a proporem minuta de Projeto de

Lei com objetivo semelhante, pois, garantir inclusão dos jovens no mercado formal de trabalho é um dever do Estado.

Assim, diante das considerações apresentadas, **RESOLVO VETAR TOTALMENTE** o Projeto de Lei nº **271/2023**, nos termos do art. 50, §1º, da Lei Orgânica do Município de Parauapebas, uma vez que, sob o aspecto formal, incorre em vício de iniciativa e no material, vício de inconstitucionalidade, inviabilizando-se a sanção desse Chefe do Poder Executivo.

Município de Parauapebas, 12 de março de 2024.

DARCI JOSE LERMEN:44175523049

Assinado de forma digital por DARCI JOSE LERMEN:44175523049

DARCI JOSÉ LERMEN
PREFEITO MUNICIPAL